



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000960-69.2023.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000960-69.2023.8.26.0474

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Adriano Aparecido dos Santos Junior

Comarca: Potirendaba - Vara Única

Voto nº 4.955

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. ILIQUIDEZ DO MONTANTE CONDENATÓRIO. ART. 496, INCISO I, DO CPC. SÚMULAS 423/STF E 490/STJ. RECURSO DO INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. SEQUELAS CONSOLIDADAS. LESÃO MÍNIMA NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. SEGURADO EXERCE ATIVIDADE QUE EXIGE HABILIDADE MANUAL. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DEVIDO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 85/STJ. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS: honorários sucumbenciais, com observância da súmula 111/STJ; Desconto de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada; a declaração de isenção de custas e o **reconhecimento da prescrição quinquenal.**

1. Recurso da autarquia e reexame necessário. Alegação de que não houve o reconhecimento da incapacidade laborativa. Rejeição. Acervo probatório indicativo de que a sequela está consolidada. Constatado déficit funcional parcial e permanente, com redução da capacidade física e laborativa. Autor exercia a função de açougueiro, atividade que exige habilidade manual. Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Redução parcial e permanente da capacidade para o labor estabelecida. Nexo causal demonstrado. Benefício de auxílio-acidente devido.

2. Incidência da prescrição quinquenal das prestações vencidas que antecedem à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. **Recurso parcialmente provido, para acolher, em parte, os pedidos subsidiários: (i) honorários advocatícios.** Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ). **(ii) compensação de eventuais valores pagos,** administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada.

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de

auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), **observada a prescrição quinquenal.**

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

7. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

8. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF), de repercussão geral, definindo o **IPCA-E como índice de correção monetária** das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o **índice de remuneração da caderneta de poupança**. A partir da vigência da **EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.**

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. **Responsabilidade, contudo, das despesas comprovadamente dispendidas.**

10. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, com observância da prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ, ressalvadas as alterações dos consectários legais supra destacados. RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário** e de **recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Marco Antônio Costa Neves Buchala*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS JÚNIOR, na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença precedente, acrescido de: abono anual; correção monetária nos termos da Lei n.º 9.494/97, posteriormente alterada pela Lei n.º 11.960/09; despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas. Isentou a autarquia

das custas e dispensou o reexame necessário (fls. 270/274).

Apela o INSS arguindo a reforma do julgado pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício acidentário, eis que a incapacidade laborativa foi afastada pela perícia médica.

Caso seja mantida a condenação, requer: (i) a observância da prescrição quinquenal; (ii) seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 3 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; (iii) o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela; (iv) a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; (v) a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias (fls. 288/295).

Foram apresentadas contrarrazões pelo segurado (fls. 307/326).

As partes concordaram com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Inicialmente, observo que a condenação da autarquia ao pagamento de benefício acidentário reveste-se de caráter ilíquido, fazendo-se necessário o cálculo do salário-de-benefício, a apuração da renda mensal inicial e das parcelas retroativas, além da atualização monetária. Logo, consoante se extrai das Súmulas 423/STF¹ e 490/STJ², assim como do art. 496, inciso I, do CPC³, impositivo o **reexame necessário** da sentença, ora **considerado interposto**.

Consigne-se, a questão encontra-se afetada à sistemática dos

¹ Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

² A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

³ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ), não havendo determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam da matéria, de modo que referida controvérsia somente será apreciada em caso de eventual interposição de recurso especial.

Feita a observação prefacial, no mérito, a respeitável sentença, com a devida vênua à compreensão do nobre magistrado, **comporta singelos reparos** no que se refere ao reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ, e aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária proposta contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício das funções de açougueiro, sofreu acidente típico de trabalho no dia 24/2/2015, ocasião em que teve lesionado o dedo polegar esquerdo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve a juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo CEREST (fl.36).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 12/3/2015 e 26/4/2015 em razão do diagnóstico CID 10: T14 – amputação falange distal do dedo polegar (fls.158 e 300/301).

Designada perícia médica judicial pelo IMESC, sobreveio laudo do perito, *Dr. José Vicente Camargo* (fls. 216/222), o qual **atestou a necessidade de maior esforço para as atividades habituais, concluindo, contudo, pela inexistência de incapacidade laborativa.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(...)Analisando a história relatada pelo autor e a documentação exibida nos autos, em correlação com o exame físico pode-se concluir que se trata de periciando portador de sequela de acidente de natureza grave, ferimento cortante em serra na extremidade distal do polegar esquerdo, que evoluiu com necrose a amputação da falange distal, que causou alteração de hábitos cotidianos por período superior a 30 dias e incapacidade laboral por igual período.

Restando sequelas funcionais envolvendo a mão esquerda e dor residual, com deformidade permanente destes segmentos ósseos e

dos tecidos moles adjacentes.

(...)

Trata-se de dano com déficit funcional parcial e permanente, com discreta repercussão para as atividades profissionais e habituais, sem impedir. Apesar de haver discreta redução da capacidade física e laborativa em termos de qualidade, quantidade e competitividade.

O estado atual, considerado consolidado definitivamente não encontra enquadramento às situações previstas no Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação de Situações que dão Direito ao Auxílio-Acidente).

6. CONCLUSÕES

Podemos concluir, portanto, que os achados de exames físico e subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados e estabelecem nexos com o acidente narrado, com caracterização de incapacidade parcial e permanente; e apesar de haver discreta redução da capacidade física e laborativa em termos de qualidade, quantidade e competitividade, a condição clínica constatada na presente perícia não preenche critérios mencionados no Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação de Situações que dão Direito ao Auxílio-Acidente).” (*sic* – realces nossos e no original)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e conquanto não tenha sido cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador, notadamente quanto ao tópico conclusivo do vistor judicial.

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir de elementos outros contidos nos autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitiço de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do Art. 105 da Constituição Federal. (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016). II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.** Precedentes: AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012 e AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012. IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a

incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/2/2018. V - Recurso especial não conhecido.” (STJ, AREsp nº 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - destacado)

Pois bem. Na vertente dos autos, a perícia judicial constatou que o autor apresenta **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** em decorrência das sequelas de amputação traumática do dedo polegar esquerdo, ressaltando que as lesões são de natureza definitiva e impõe demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho de suas atividades habituais, bem como restringem a capacidade física e laborativa em termos de qualidade, quantidade e competitividade (fl. 220).

Logo, a despeito da irresignação da autarquia, escorreita a sentença proferida pelo juízo *a quo* ao desconsiderar o tópico conclusivo do laudo e reconhecer a existência da incapacidade laborativa parcial e permanente.

Decerto, a redução a capacidade física e laborativa em termos de qualidade, quantidade e competitividade, sequelas consolidadas apontadas pelo *expert*, certamente impõem restrições ao desempenho do labor habitual do segurado, atividade que requer notória habilidade manual.

Além do mais, é desnecessário o enquadramento da lesão incapacitante no rol do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 para a concessão do benefício, porquanto basta o cumprimento do requisito elencado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, qual seja a “redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, ora devidamente preenchido.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado. A propósito:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."**

(...) IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial." (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

No mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público ao reconhecer o direito à indenização acidentária, em casos análogos envolvendo **permanente demanda de maior esforço para o exercício das atividades habituais**:

REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. **Necessidade de emprego de maior esforço na execução do labor habitual.** Nexu etiológico estabelecido. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REsp 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Aplicabilidade da suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices

previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1002706-12.2022.8.26.0666; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Mão esquerda – **Dispêndio de maior esforço para realização de suas atividades laborais – Auxílio-acidente devido** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1007502-64.2021.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022 – g.n.)

1. Verificada a incapacidade total e temporária e o nexo causal, de rigor a concessão do auxílio-doença. **2. Constatada a incapacidade parcial e permanente em razão do maior esforço, concede-se o auxílio-acidente** a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, observar-se-á o que vier a ser decidido no Tema nº 1105 do STJ. 4. A partir da edição da Lei nº 11.960/09, aplicam-se o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros, conforme definido no julgamento do TEMA 810 do STF (Leading Case – RE. 870.947). 5. No tocante aos juros e correção monetária, observar-se-á a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113. 6. A autarquia é isenta de custas. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1016393-53.2020.8.26.0625; Relator Des. Ricardo Graccho; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022 – g.n.)

Paralelamente, o **nexo causal** foi comprovado ante a emissão da CAT pelo CEREST e a prévia concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) de espécie acidentária, corroborado pelo laudo pericial, o qual constatou a relação entre as lesões e o acidente de trabalho narrado (fl. 220).

Ademais, a própria autarquia reconheceu a etiologia das lesões ao conceder ao segurado benefício temporário de natureza acidentária.

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade laborativa**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB), fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, em 27/4/2015 (fl. 158), deve ser mantida.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, **observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.**”

Desse modo, há de acolher a tese recursal autárquica pela aplicação **da prescrição quinquenal das prestações que antecedem à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ**, a qual estabelece: “[n]as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A propósito, esta questão encontra-se pacificada nesta Câmara Especializada, a saber:

“REMESSA NECESSÁRIA – Obrigatoriedade – Sentença ilíquida proferida contra o INSS – Art. 496, I, do CPC. PRELIMINAR – Ação acidentária contra o INSS – Prescrição do fundo de direito ou decadência – Não configuração – Direito à concessão de benefício acidentário que não pode ser obstado pelo transcurso de qualquer lapso temporal, seja decadencial ou prescricional – Necessidade de se observar, tão somente, a orientação contida na Súmula 85/STJ, para a cobrança dos valores em atraso – Jurisprudência firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Tema 313 de Repercussão Geral e na ADI 6.096/DF (j. 13.10.2020) – Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reafirmada no REsp 1.805.428 (j. 17.05.2022). ACIDENTE DO TRABALHO – Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho – Auxílio-acidente devido. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA – A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947) – A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º. TUTELA ESPECÍFICA – Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1001114-59.2022.8.26.0430; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023) (g.n.).

No caso em questão, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/7/2023, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 13/7/2018.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que devem ser compensados eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

O benefício deverá **permanecer suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Inaplicável a determinação de apresentação pelo segurado de “autodeclaração” prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no artigo 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo ali qualquer menção à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente demanda.

Os **juros de mora** devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, **aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.**

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905/STJ), e pela Suprema Corte (Tema 810/STF), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E**, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.

Não bastasse isso, **a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez,**

até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na **fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inc. II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ), afastando-se o percentual prefixado na sentença.**

Por fim, anote-se que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

No que tange ao prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na hipótese dos presentes autos.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **provido em parte o recurso da autarquia** quanto à observância: (i) da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ; (ii) da Súmula 111/STJ (iii) e a compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário**, a observância dos critérios de fixação dos honorários advocatícios e dos citados critérios de incidência de juros e correção monetária, além da concessão, *ex lege*, do abono anual.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator